SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106377 - MG (2026/0238610-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALLENDE DA SILVA EPIFANIO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE VITOR CARVALHO MACHADO - RS133720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃOPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do paciente, acusado do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

2. A decisão agravada destacou a reincidência específica do paciente e o fato de que, à época do novo flagrante, ele cumpria pena em regime aberto, na modalidade domiciliar, além de notícia de fuga anterior em abordagem policial.

3. A Defesa sustenta excesso de prazo, apontando custódia cautelar de aproximadamente sete meses, em processo simples e de réu único, e requer substituição da prisão por medidas cautelares diversas, especialmente monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar noturno e comparecimento periódico em juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante dos elementos concretos dos autos, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva, ou se a substituição por medidas cautelares diversas é suficiente; e (ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa, à luz da duração da custódia e da marcha processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A necessidade da prisão preventiva do paciente foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias com ênfase na garantia da ordem pública, destacando-se o risco concreto de reiteração delitiva. As instâncias ordinárias destacaram, para esse fim, a reincidência específica do agravante e o fato de que o novo flagrante ocorreu quando ele ainda cumpria pena em regime aberto, na modalidade domiciliar.

Documento eletrônico VDA60320449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:51
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: f3295b60-d07e-4159-bd29-d864049ddd76

6. A reincidência específica e o cumprimento de pena em regime aberto, ao tempo dos fatos, demonstram risco concreto de reiteração delitiva, justificando a segregação para garantia da ordem pública e evidenciando a insuficiência das cautelares do art. 319 do CPP.
7. A prisão preventiva não constitui antecipação de pena e é compatível com a presunção de não culpabilidade quando fundada em elementos concretos e atuais que indiquem *periculum libertatis*.
8. O alegado excesso de prazo não se verifica, pois a ação penal tramita regularmente, com recebimento da denúncia, apresentação de resposta à acusação e designação de audiência de instrução, devendo a aferição observar juízo de razoabilidade e não critério aritmético.
9. Em cenário de tramitação regular e proximidade de realização do ato instrutório, não há atraso desarrazoado apto a autorizar a revogação da custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:51
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: f3295b60-d07e-4159-bd29-d864049ddd76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106377 - MG (2026/0238610-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALLENDE DA SILVA EPIFANIO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE VITOR CARVALHO MACHADO - RS133720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃOPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do paciente, acusado do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

2. A decisão agravada destacou a reincidência específica do paciente e o fato de que, à época do novo flagrante, ele cumpria pena em regime aberto, na modalidade domiciliar, além de notícia de fuga anterior em abordagem policial.

3. A Defesa sustenta excesso de prazo, apontando custódia cautelar de aproximadamente sete meses, em processo simples e de réu único, e requer substituição da prisão por medidas cautelares diversas, especialmente monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar noturno e comparecimento periódico em juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante dos elementos concretos dos autos, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva, ou se a substituição por medidas cautelares diversas é suficiente; e (ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa, à luz da duração da custódia e da marcha processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A necessidade da prisão preventiva do paciente foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias com ênfase na garantia da ordem pública, destacando-se o risco concreto de reiteração delitiva. As instâncias ordinárias destacaram, para esse fim, a reincidência específica do agravante e o fato de que o novo flagrante ocorreu quando ele ainda cumpria pena em regime aberto, na modalidade domiciliar.

Documento eletrônico VDA60005321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:33
Código de Controle do Documento: 1918f07a-ed99-4525-a79c-a6bd18ccf551

6. A reincidência específica e o cumprimento de pena em regime aberto, ao tempo dos fatos, demonstram risco concreto de reiteração delitiva, justificando a segregação para garantia da ordem pública e evidenciando a insuficiência das cautelares do art. 319 do CPP.
7. A prisão preventiva não constitui antecipação de pena e é compatível com a presunção de não culpabilidade quando fundada em elementos concretos e atuais que indiquem *periculum libertatis*.
8. O alegado excesso de prazo não se verifica, pois a ação penal tramita regularmente, com recebimento da denúncia, apresentação de resposta à acusação e designação de audiência de instrução, devendo a aferição observar juízo de razoabilidade e não critério aritmético.
9. Em cenário de tramitação regular e proximidade de realização do ato instrutório, não há atraso desarrazoado apto a autorizar a revogação da custódia cautelar.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALLENDE DA SILVA EPIFANIO, contra decisão de minha lavra, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, responde pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, havendo notícia de prisão em flagrante em 28 de novembro de 2025, convertida em preventiva em audiência de custódia, pois, em tese, vendeu, bem como guardava, para fim de comércio, cerca de 1,37g de *crack* (fl. 324).

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 9-22).

Nas razões do *writ*, a parte impetrante alegou que há excesso de prazo para a formação da culpa, pois, até a data designada para a instrução, o paciente terá suportado aproximadamente 7 (sete) meses de prisão cautelar, sem contribuição defensiva para a demora, tratando-se de processo simples, com réu único, sem complexidade ou diligências excepcionais.

Argumentou que a manutenção da custódia preventiva carece de fundamentação idônea, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requereu, liminarmente e no mérito, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, especialmente a monitoração eletrônica, com recolhimento domiciliar noturno e comparecimento periódico em juízo.

Na decisão de fls. 552-558, deneguei a ordem de *habeas corpus.*

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas na inicial do *writ.*

Documento eletrônico VDA60005321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:33
Código de Controle do Documento: 1918f07a-ed99-4525-a79c-a6bd18ccf551

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

A prisão preventiva foi mantida com fundamento em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a prévia denúncia de que o paciente estaria exercendo a traficância no imóvel, o monitoramento policial que indicou aparente transação de drogas, a apreensão de substância entorpecente em poder de suposto usuário que afirmou tê-la adquirido do paciente, bem como a localização, na residência, de pedras de crack já fracionadas, dinheiro em notas e moedas, balança de precisão, tesoura, embalagens plásticas e câmera de vigilância. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta e a existência de indícios de dedicação à mercancia ilícita.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

A manutenção da prisão preventiva encontra amparo em elementos concretos que evidenciam o risco de reiteração delitiva. As instâncias ordinárias destacaram, para esse fim, a reincidência específica do agravante e o fato de que o novo flagrante ocorreu quando ele ainda cumpria pena em regime aberto, na modalidade domiciliar.

Tais circunstâncias demonstram que a submissão prévia do acusado ao sistema penal não se mostrou suficiente para impedir a suposta prática de nova infração, revelando a necessidade da custódia cautelar para resguardar a ordem pública. Nesse cenário, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar o risco concretamente identificado.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60005321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:33
Código de Controle do Documento: 1918f07a-ed99-4525-a79c-a6bd18ccf551

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]

5. O fato de o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretérito, inquérito ou mesmo ações penais em curso constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar a prisão preventiva do acusado, por demonstrar sua periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva. *[...]*

(AgRg no HC n. 1.025.830/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025; sem grifos no original.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR PARA MÃE DE FILHOS MENORES. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

7. A custódia cautelar está motivada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, pois a agravante ostenta condenação transitada em julgado por tráfico de drogas e foi novamente presa por tráfico enquanto cumpria pena em regime aberto, evidenciando contumácia delitiva e elevada periculosidade social.

[...]

(AgRg no HC n. 1.080.864/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026; sem grifos no original.)

Diante desse contexto, uma vez evidenciada, por elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva, em conformidade com os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, mostra-se inadequada e insuficiente a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

Quanto à alegação de excesso de prazo, o Tribunal de origem consignou não haver indícios de desídia estatal ou de paralisação injustificada do processo. Ao revés, ressaltou que a ação penal segue seu curso regular, tendo sido oferecida a denúncia, apresentada a resposta à acusação, recebida a inicial acusatória e designada audiência de instrução.

A marcação do ato instrutório, por si só, demonstra o regular andamento do feito e o avanço da marcha processual, não se identificando demora desarrazoada capaz de ensejar a revogação da prisão preventiva.

Com efeito, o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo não decorre da mera soma aritmética dos prazos processuais, devendo a duração da custódia ser examinada à luz do princípio da razoabilidade e das particularidades da causa. A simples superação dos prazos previstos em lei não conduz automaticamente à

Documento eletrônico VDA60005321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:33
Código de Controle do Documento: 1918f07a-ed99-4525-a79c-a6bd18ccf551

constatação de ilegalidade, sendo indispensável que a demora se revele injustificada e atribuível à inércia do Poder Judiciário (AgRg no HC n. 907.485/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024).

A análise deve, portanto, considerar as circunstâncias específicas do processo, entre elas a complexidade da causa, o número de acusados, a necessidade de diligências, como expedição de cartas precatórias ou realização de perícias, e eventual contribuição da defesa para o prolongamento da instrução.

No caso concreto, não se constata excesso de prazo, sobretudo quando considerados a pena abstratamente cominada ao delito imputado, o período de prisão provisória e o regular desenvolvimento da ação penal, na qual a denúncia já foi recebida e a audiência de instrução designada para 07/07/2026. Inexiste, assim, demora excessiva ou desproporcional apta a justificar o relaxamento da custódia cautelar.

Tal conclusão encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte Superior:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, DESACATO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DESENVOLVIMENTO REGULAR DA AÇÃO PENAL. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.*
> *2. No caso, não se constata retardo abusivo ou injustificado na prestação jurisdicional, de forma a caracterizar excesso de prazo na formação da culpa. Segundo as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, a defesa prévia foi apresentada no dia 5/2/2025, a denúncia recebida e a audiência de instrução e julgamento designada para data próxima - dia 31/3/2025. Em consulta ao site do Tribunal, a mencionada audiência foi realizada e designada uma próxima para o dia 22/4/2025. Esse contexto informativo evidencia que a ação penal se desenvolve dentro dos parâmetros de normalidade, sem registros de paralizações indevidas ou injustificadas.*
> ***3. Considerando o tempo de prisão cautelar, estágio atual do processo com a possível conclusão da instrução, as circunstâncias do crime (apreensão de mais de 19 kg de maconha, cerca de 679g de cocaína e 151g de crack -associada à localização de armas de fogo, munições, balanças de precisão e outros petrechos), a soma das penas mínimas em abstrato dos crimes imputados e a condição de reincidente, não se verifica excessiva demora ou desproporcionalidade a justificar o relaxamento da prisão cautelar do recorrente. Julgados do STJ.***

Documento eletrônico VDA60005321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:33
Código de Controle do Documento: 1918f07a-ed99-4525-a79c-a6bd18ccf551

4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 212.304/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025; sem grifos no original.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA.
[...]
5. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.
6. No caso em exame, o agente encontra-se custodiado desde 16/8/2021, mas o feito vem tendo regular andamento, ocorrendo apenas um pequeno atraso em razão da ausência de testemunhas de acusação em uma audiência, o que não importa em automático reconhecimento de excesso de prazo porquanto decorridos somente 8 meses de custódia.
7. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "ainda que tenha transcorrido tempo superior ao desejável em decorrência de ausência de testemunha de acusação, não se pode concluir pela inércia no trâmite processual, já que não se verifica inércia do Poder Judiciário, nem excessiva mora no trâmite processual".
8. Ordem denegada, acolhido o parecer ministerial.
(HC n. 717.571/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA EM RELAÇÃO AO SUPOSTO QUANTUM DA PENA E AO REGIME INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. "[A] aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesadas as peculiaridades da causa ou quaisquer fatores que possam influir na tramitação" (HC 541.104/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020).

Documento eletrônico VDA60005321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:33
Código de Controle do Documento: 1918f07a-ed99-4525-a79c-a6bd18ccf551

2. Hipótese em que a audiência de instrução e julgamento já foi designada, evidenciando que a conclusão do feito se aproxima, não se revelando desarrazoado o tempo de custódia cautelar imposto (desde 29/01/2023), mormente se considerada a pena em abstrato do delito imputado na denúncia (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). Além disso, verifica-se que o Juízo de primeiro grau reavaliou a necessidade da medida cautelar em ao menos duas oportunidades. Desse modo, constata-se que o processo-crime em debate tem seu trâmite regular, não havendo, no momento, falar em desídia estatal na condução do feito.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 844.062/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023; sem grifos no original.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:33
Código de Controle do Documento: 1918f07a-ed99-4525-a79c-a6bd18ccf551

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.377 / MG

Número Registro: 2026/0238610-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261945562000 10000261960231001 50017092420258130049 50017724920258130049

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE VITOR CARVALHO MACHADO
ADVOGADO	: JOSE VITOR CARVALHO MACHADO - RS133720
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ALLENDE DA SILVA EPIFANIO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALLENDE DA SILVA EPIFANIO (PRESO)
ADVOGADO	: JOSE VITOR CARVALHO MACHADO - RS133720
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60311625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:24
Código de Controle do Documento: 17e6b1c1-03cd-4e1f-9fd0-ac06749bb061

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:24
Código de Controle do Documento: 17e6b1c1-03cd-4e1f-9fd0-ac06749bb061